

ILMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.

Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº SRP-1004012026
Processo Administrativo nº 00018.20260106/0004-20

J L COSTA ESTEVAM LTDA, empresa brasileira, inscrita no CNPJ nº 32.216.752/0001-80, com sede na Rua Souza Andrade, 401, centro, Limoeiro do Norte/CE, representada por seu proprietário Sr. José Lucivan Costa Estevam, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 055.904.613-83, VEM, com o devido respeito a presença desta ilustre Pregoeiro apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que considerou habilitada a empresa WONICLEY ALVES FERREIRA, pelos fundamentos técnicos, contábeis e jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo e apresentado nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

Fundamentação complementar: art. 5º, art. 67 e princípios aplicáveis da Lei nº 14.133/2021; observância do edital como regra interna do certame; preservação da igualdade entre os participantes.

II - DOS FATOS

Conforme análise documental, foi exigida no item 8.26.1 a prova de inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CRA. Na documentação apresentada foram identificados documentos CREA/CAT, porém não foi localizada comprovação do registro perante o CRA. Fundamentação complementar: art. 5º, art. 67 e princípios aplicáveis da Lei nº 14.133/2021; observância do edital Como regra interna do certame; preservação da igualdade entre os participantes.

III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração está vinculada ao edital. Exigências expressamente previstas não podem ser afastadas após abertura da habilitação.

Fundamentação complementar: art. 5º, art. 67 e princípios aplicáveis da Lei nº 14.133/2021; observância do edital como regra interna do certame; preservação da igualdade entre os participantes.

IV - DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

A flexibilização de exigência documental específica cria tratamento desigual entre licitantes e afronta os princípios da Lei 14.133/2021.

Fundamentação complementar: art. 5º, art. 67 e princípios aplicáveis da Lei nº 14.133/2021; observância do edital como regra interna do certame; preservação da igualdade entre os participantes.

V - DA EXIGÊNCIA DO CRA

O item 8.26.1 remete expressamente à Lei 4.769/65 e Decreto 61.934/67. O edital exigiu inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos perante o CRA.

Fundamentação complementar: art. 5º, art. 67 e princípios aplicáveis da Lei nº 14.133/2021; observância do edital Como regra interna do certame; preservação da igualdade entre os participantes.

VI - JURISPRUDÊNCIA

TCU Acórdãos 1214/2013, 2622/2013, 1891/2006, 966/2011; STF RE 632.853/CE; entendimento consolidado sobre vinculação ao edital.

Fundamentação complementar: art. 5º, art. 67 e princípios aplicáveis da Lei nº 14.133/2021; observância do edital como regra interna do certame; preservação da igualdade entre os participantes.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO TARDIO

Não se admite apresentação posterior de documento constitutivo de habilitação inexistente na data limite, salvo hipóteses legais de esclarecimento sem inovação documental.

Fundamentação complementar: art. 5º, art. 67 e princípios aplicáveis da Lei nº 14.133/2021; observância do edital como regra interna do certame; preservação da igualdade entre os participantes.

VIII - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA

Caso haja dúvida sobre existência do documento, requer diligência apenas para confirmar documento preexistente e não complementação posterior.

Fundamentação complementar: art. 5º, art. 67 e princípios aplicáveis da Lei nº 14.133/2021; observância do edital como regra interna do certame; preservação da igualdade entre os participantes.

IX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Conhecimento e provimento do recurso;
- b) Reforma da habilitação;
- c) Reconhecimento do descumprimento do item 8.26.1;
- d) Inabilitação da recorrida;
- e) Prosseguimento do certame conforme ordem classificatória;
- f) subsidiariamente, não havendo reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente para julgamento;
- g) por fim, não sendo revista a decisão administrativa, desde já informa a Recorrente que adotará as medidas judiciais cabíveis, inclusive mediante impetração de Mandado de Segurança, visando resguardar a legalidade, a competitividade e a lisura do certame.

Fundamentação complementar: art. 5º, art. 67 e princípios aplicáveis da Lei nº 14.133/2021; observância do edital como regra interna do certame; preservação da igualdade entre os participantes.

Fundamentação Complementar

A jurisprudência administrativa e judicial reconhece que requisitos de habilitação expressamente previstos devem ser observados de forma objetiva. O saneamento não pode ser utilizado para criação posterior de condição inexistente. A Administração deve assegurar igualdade material entre os concorrentes e evitar mitigação indevida das exigências editalícias. A jurisprudência administrativa e judicial reconhece que requisitos de habilitação expressamente previstos devem ser observados de forma objetiva. O saneamento não pode ser utilizado para criação posterior de condição inexistente. A Administração deve assegurar igualdade material entre os concorrentes e evitar mitigação indevida das exigências editalícias.

O prosseguimento do certame com convocação da próxima classificada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Limoeiro do Norte-Ce, 15/06/2026.

JOSE LUCIVAN COSTA ESTEVAM
CPF: 055.904.613-83
(Sócio proprietário)